Ao Município de Caçador À Comissão Especial de Licitação Departamento de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 4/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019

# INTEPOSIÇÃO DE RECURSO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 08.295.741/0001-59, sediada à Rua Fausto Machado de Quadros nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, por seu representante legal infra-assinado, JEAN PIERRE PIVA, brasileiro, engenheiro mecanico, residente e domiciliado em Caçador, SC, inscrito no CPF sob o nº 004.725.889-66 e CREA/SC nº 076.740-1, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para com fundamento no art. 109, I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que habilitou as empresas BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP e CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital e afronta ao art. 48 § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme restará a seguir demonstrado:

## I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi publicada em **08/05/2019**, fluindo, pois, seu prazo, até a data de **15/05/2019**, conforme legislação vigente.

#### II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, § 2, da Lei nº 8.666/93, a Recorrente requer a esta Comissão de Licitação, constituída peo Decreto nº 7.992/2019, c/c 8.018/2019, c/c 8.115/2019, seja conferido ao presente recurso o **EFEITO SUSPENSIVO** uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

Neste sentido **REQUER** seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a habilitação das licitantes **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019 tem por objeto a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA**, do tipo menor preço global.

Primeiramente, cumpre fazer uma síntese das sessões realizadas para deliberação e julgamento dos documentos de habilitação, relatando os fatos que interessam especialmente ao presente recurso. Vejamos:

<u>Em 07/03/2019</u>, houve a abertura dos envelopes de habilitação correlatos ao presente processo licitatório:

- Quanto a licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, mesmo não tendo apresentado o cartão de CNPJ, tendo sido faculta a apresentação desde documento, tendo em vista que fora apresentado o Certificado de Registro Cadastral conforme item 3.2 do Edital.

- Quanto a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, consta em ata manifestação do Recorrente alegando que a licitante apresentou como responsável técnico Engenheiro de Produção Mecânica, não possuindo responsável técnico para a parte de obras civis, além de não apresentar a declaração de contratação futura de profissional com a devida atribuição técnica e do proprietário possuir parentesco em 1º grau com servidor efetivo da Coordenadoria de Compras do Município.

- Quanto a empresa BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP, a Comissão Especial de Licitação insurgiu em dúvida quanto à atribuição do profissional que acompanhará a execução do presente objeto do edital, haja vista que o objeto é composto por estrutura metálica soldada, havendo ainda necessidade de esclarecimento quanto as atividades que se referem a "construção de obras de arte especiais" descritas no objeto social constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, e resolveu dilienciar junto ao CREA/SC, suspendendo a sessão por 05 (cinco) dias úteis para realizar as diligencias necessárias. Ademais, consta em ata manifestação do Recorrente, o qual acompanha os apontamentos da Comissão Especial de Licitação e ainda acrescenta sobre

os documentos de habilitação da citada empresa que, quanto ao Acervo Técnico apresentado, não consta o tipo de <u>estrutura metálica soldada</u>, e que a licitante apresentou em seu quadro técnico apenas o Engenheiro Civil, e deixou de apresentar o Anexo IX referente a declaração de futura contratação de responsável técnico para estrutura metálica soldada.

Em 11/03/2019, com fundamento na resposta do CREA/SC que menciona que "(...) quando o profissional realiza a atividade de soldagem de perfis metálicos para construir treliças de uma estrutura, ele está fabricando a estrutura, devendo esta atividade (fabricação) estar explícita em sua ART. Na ART n. 2630085-0 não se observa a atividade de fabricação Quanto as atribuições do profissional que recolhe a ART, não consta no sistema do CREA que o Eng. Civil Jules Antonio Parisotto possui atribuições para fabricação de estruturas metálicas (...)", a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP, e considerou habilitadas as demais licitantes.

Foram interpostos recursos pela BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP, pugnando pela sua habilitação, e pela ora Recorrente, pugnando pela inabilitação das concorrentes, nos mesmos termos das alegações constantes da ata da sessão de 07/03/2019. Note-se ainda, que <u>não houve interposição de quaisquer recursos desfavoráveis a habilitação da Recorrente.</u>

Em 22/04/2019, a Comissão Especial de Licitação decidiu por manter a decisão registrada na ata de julgamento de fase de habilitação, com data de 11/03/2019, por entender que a ART nº 2630085-0, apresentada pela empresa BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP para atender o item 3.1.3 alínea "c" do referido edital, não possui características compatível com o objeto licitado. E ainda, considerou inabilitadas a empresa CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI a Recorrente (que em 11/03/2019 havia sido considerada habilitada), dizendo que, quanto a qualificação técnica, item 3.1.3 alínea "d" do referido edital, no que se refere a apresentação dos documentos de declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII) ou declaração de futura contratação profissional da equipe técnica (anexo IX), menciona que "(...) é visto que todas as empresas apresentaram apenas um dos dois documentos, sendo a declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII)". E assim, por considerar que todas as empresas licitantes foram consideradas "inabilitadas", e com base no art. 48 §3º da Lei 8.666/93, a Comissão Especial licitante decidiu abrir o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentassem a documentação faltante.

<u>Em 07/05/2019</u>, a Comissão Especial de Licitação, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, decidiu habilitar todas as concorrentes.

Entretanto, *data vênia*, laborou em equívoco a Comissão Especial, ao abrir o prazo para apresentação de documentos e habilitar as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, como abaixo se esclarecerá, uma vez que resta patente o descumprimento das regras editalícias por tais empresas, em especial no que se refere a descumprimento ao item 3.1.3 letras "*c*" e "*d*" do Edital. Ademais, a **Recorrente** <u>já estava habilitada</u> desde o momento da abertura da Tomada de Preços em 07/03/2019, pois cumpriu todas as regras editalícias, especialmente o item 3.1.3 letra "*d*" do Edital, pois apresentou naquela ocasião, tanto engenheiro civil, quanto engenheiro mecânico como responsáveis técnicos (anexo VIII), conforme comprovam os documentos inclusos.

Ora, objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA e para a comprovação da qualificação técnica assim menciona o edital:

### "3.1.3 Qualificação Técnica:

(...)

- c) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;
- d) Declaração dos responsáveis técnicos (Anexo VIII); ou Declaração de futura contratação de profissional da equipe técnica (Anexo IX), conforme modelos disponibilizados."

Ocorre que, pela documentação apresentada pela licitante OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, na data da abertura do certame, em 07/03/2019, a ora Recorrente, JÁ ESTAVA HABILITADA, haja vista que apresentou a "Declaração dos responsáveis técnicos (Anexo VIII)", onde consta a expressão "DE ACORDO", SEGUIDA DA ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, quais sejam: JEAN PIERRE PIVA (engenheiro mecanico, CPF nº 004.725.889-66 e CREA/SC nº 076.740-1) e MARCOS LUIZ WORDELL (engenheiro civil, CPF nº 550.201.439-87 e CREA/SC nº 144.705-4), conforme cópias adunadas.

Ressalte-se ainda, que já na data de 07/03/2019, foi apresentada a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, onde consta MARCOS LUIZ

**WORDELL** com Responsabilidade Técnica (Título: Engenheiro Civil) aprovada em 07/02/2019 e vinculada à **Recorrente** (cópia anexa).

Dessa forma, embora citado no anexo VIII apenas o engenheiro mecanico como responsável técnico, no mesmo documento (anexo VIII) consta a CONCORDANCIA (MEDIANTE ASSINATURA) do engenheiro civil MARCOS LUIZ WORDELL como responsável técnico pela OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, o que, foi comprovado atravé da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC.

Ora, diferentemente do considerado pela Comissao Especial de Licitações em 22/04/2019, resta demonstrado que a Recorrente cumpriu todas as exigencias editalícias, desde a primeira sessão de julgamento de habilitação, mesmo porque, não houve recurso no sentido de desabilitá-la e ainda, a própria Comissão licitante já a havia considerada habilitata em 11/03/2019.

Entretanto, em que pese a Comissão não aceitar como válida a declaração de responsável técnico apresentada com a assinatura do engenheiro civil em 07/03/2019, resta evidente que a Comissao Especial de Licitações agiu com "Formalismo Excessivo", haja vista que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC em 07/03/2019 (e repita-se, juntada no envelope dos documentos de habilitação protocolados dentro do prazo da abertura inicial do certame em 07/03/2019) deixa claro que MARCOS LUIZ WORDELL é o responsável técnico (engenheiro civil) indicado pela OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Não havia pois, motivos robustos para inabilita a **Recorrente** e descosiderar o conteúdo do anexo VIII!!!

Assim, diante da assinatura de ambos os responsáveis técnicos no anexo VIII datado de 07/03/2019, aliado a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC em 07/03/2019, demonstra-se que a Recorrente CUMPRIU com o descrito no item 3.1.3 letra "d" do edital e NÃO poderia ser considerada inabilitada em 22/04/2019. Ora, a formalidade da declaração da indicação dos responsáveis técnicos constante do anexo VIII foi suprida tanto pela assinatura do engenheiro civil no próprio documento, quanto pela apresentação da certidao do CREA/SC na mesma data, onde consta o mesmo profissional como responsável técnico da Recorrente.

Comissão licitante, quando, em segunda análise (ou reconsideração), julgou inabilitada a licitante por não apresentar engenheiro civil como profissional responsável técnico.

#### Nesse sentido:

"LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS -EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos." (TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul) (Grifei)

Quanto ao "Formalismo Excessivo" aplicado no presente caso pela Comissao licitante, segue entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Além disso, conforme restou acima comprovado, resta equivocada a decisão da Comissão licitante ao abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para que todas as empresas apresentassem a documentação faltante, já que havia UMA licitante habilitada e DUAS inabilitadas, ou seja, NEM TODAS as licitantes estavam inabilitadas ou desclassificadas, e assim NÃO pode tal ato ser fundamentado no art. 48 §3º da Lei 8.666/93, eis que não condiz com a realidade dos fatos em 22/04/2019. Flagrante pois, a afronta a lei federal cometida pela Comissão Especial de Licitações.

Também, necessário se faz enfatizar que ambas as empresas BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP e CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI apresentaram apenas UM dos responsáveis técnicos no anexo VIII apresentado na abertura inicial do procedimento licitatório, em 07/03/2019, e portanto, descumpriram o item 3.1.3 letra "d" do edital e deveriam ter sido consideradas inabilitadas por tal motivo já na sessão de 11/04/2019. E, dessa forma, a Comissão NÃO poderia ter concedido em 22/04/2019 o prazo de oito dias para apresentação de documentação faltante.

Lembrando ainda, que, a empresa BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP em 11/03/2019 (e em 22/04/2019) foi também inabilitada por não possuir qualificação técnica exigida conforme o edital, pois o Atestado de Capacidade Técnica e ART da referida empresa licitante não são compatíveis com o item 3.1.3 letra "c" do edital, por não conter expressamente o processo de fabricação/soldagem. Ora, pela documentação e responsabilidade técnica emitida por um Engenheiro Civil, trata-se de uma estrutura metálica sem soldagem, sem fabricação, ou seja uma estrutura metálica parafusada ou rebitada, o que não é compatível com o objeto do edital.

Cabe enfatizar ainda, que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, como é o caso em questão relacionado a equivocada desclassificação/inabilitação da Recorrente em 22/04/2019.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores <u>burocratismos</u>. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito". (Grifei)

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"(...) a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta

da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a abertura do prazo de oito dias úteis para a apresentação de documentos complementares por parte das licitantes BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP e CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI afrontou o art. 48 §3º da Lei 8.666/93, eis que a empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI foi erroneamente desclassificada/inabilitada, pois já estava habilitada em momento anterior, pois havia apresentado a documentação de acordo com o exigido no edital da Tomada de Preços nº 1/2019, incluindo o exigido no item 3.1.3 letra "c" do citado edital.

Diante da situação acima apontada e das razões expostas, não resta alternativa para a Comissão Especial de Licitações senão a revisão de sua decisão de julgamento 07/05/2019, <u>a fim de desconsiderar a documentação apresentada no prazo de oito dias úteis concedido em 22/04/2019</u> e inabilitar as empresas BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP e CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI, por não comprovarem a qualificação técnica exigida no edital.

Assim feitas as considerações supra, temos que a decisão recorrida quanto a análise dos documentos de habilitação deve, *data venia*, ser reformada, no que tange a injusta habilitação das empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, uma vez que, restou desatendida pelas citadas empresas os item 3.1.3 letras "*c*" e "*d*" (BASEW) e item 3.1.3 letra "*d*" (CONVICTA) do Edital e diante da afronta ao art. 48 §3º da Lei 8.666/93 por parte da Comissão licitante, sendo que a manutenção da r. decisão ora recorrida emerge nítida afronta ao edital e a lei federal, documentos aos quais a administração se acha estritamente vinculada.

### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é o presente Recurso para requerer a Comissão Especial de Licitação que seja recebido o presente no seu **EFEITO SUPENSIVO**, e ao final seja acolhido integralmente para que:

a) Seja desconsiderada a documentação apresentada no prazo de oito dias úteis concedido em 22/04/2019, e seja **REFORMADA** a decisão guerreada

com o fim de declarar **INABILITADAS** as empresas **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** e **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, uma vez que descumpriram o edital; e seja declarada **HABILITADA** a licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pelas razões acima expostas;

b) Seja a decisão do julgamento deste recurso encaminhada ao Prefeito do Município de Caçador para apreciação e decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caçador, SC, 15 de maio de 2019.

Jean Pierre Piva Administrador

CPF: 004.725.889-66

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda

CNPJ: 08.295.741/0001-59